



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 140/2026

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 140/2026	1
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	4
Seção I Do Planejamento e da Escolha do Tomador	4
Seção II Da Celebração da Transferência Voluntária	6
Seção III Das Vedações	10
Seção IV Das Obras	12
CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....	13
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO	14
CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	16
CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRANSFERÊNCIA.....	17
Seção I Do Gestor da Parceria e do Fiscal	18
Seção II Da Comissão de Avaliação ou de Monitoramento e Avaliação	19
Seção III Do Sistema de Controle Interno	19
CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL.....	21
Seção I Da Participação da Sociedade	21
Seção II Dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas	22
CAPÍTULO VIII DA FINALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.....	23
CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	26
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 140/2026

Dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, combinado com os arts. 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e no Acórdão nº 1994/26-Tribunal Pleno, Processo nº 697907/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), das transferências voluntárias de recursos estaduais e municipais, formalizadas mediante instrumento em regime de colaboração, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se transferência voluntária todo repasse de recursos realizado por órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública federal, estadual ou municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formalizada por convênio, termo de colaboração, termo de fomento, parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, desde que não decorra de determinação constitucional ou legal.

§ 2º Para fins de fiscalização pelo TCE-PR, considera-se que as transferências voluntárias de recursos públicos envolvem, conforme o caso, as seguintes etapas: planejamento, consultas à sociedade, escolha de parceiros adequados, formalização do instrumento, repasses, execução, fiscalização, prestação de contas e demonstração dos resultados gerados.

§ 3º As disposições desta Resolução não se aplicam às seguintes hipóteses de transferências de recursos:

I - as decorrentes de determinação constitucional ou legal, seja na modalidade fundo a fundo ou em outra forma estabelecida legalmente que resulte no incremento de receita de uma entidade pública sem a necessidade de prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas específica do recurso repassado;

II - as que configurem contrato administrativo típico, regido predominantemente pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou outra que a substitua, não se incluindo nessa hipótese os contratos de gestão firmados com organizações sociais, os termos de parceria com OSCIPs ou outros instrumentos de parceria previstos em lei;

III - as decorrentes de subvenção econômica, conforme dispuser a legislação.

§ 4º Ficam dispensados do registro de prestação de contas no SIT os acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria que não envolvam a transferência de recursos financeiros, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

Art. 2º Como ferramenta para a captação e a padronização das informações relativas às transferências voluntárias será utilizado o Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Parágrafo único. O SIT consiste no sistema informatizado disponibilizado pelo TCE-PR, com acesso pela *internet*, para fins de registro e acompanhamento das informações prestadas pelos fiscalizados.

Art. 3º A utilização do SIT é obrigatória para os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de concedentes ou tomadores de transferências voluntárias de recursos públicos estaduais ou municipais, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 4º Compete à autoridade pública competente do concedente verificar se os registros dos usuários do SIT encontram-se devidamente atualizados.

Art. 5º Os instrumentos de parceria, cooperação, convênio ou congêneres destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com repasse financeiro, submetem-se ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância do regime jurídico especial previsto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Estadual nº 20.541, de 2021.

§ 1º O reconhecimento do risco tecnológico, inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, será considerado na avaliação do atingimento das metas e resultados técnico-científicos pactuados, não podendo ser invocado para afastar a obrigação de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A prestação de contas das parcerias de que trata o *caput* observará procedimentos simplificados e uniformizados, nos termos do art. 27-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, assegurados a governança, a transparência, o registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT e a rastreabilidade das informações.

§ 3º Os remanejamentos de recursos no âmbito das parcerias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ocorrer nos limites admitidos pela legislação específica, desde que formalmente registrados, mantida a ciência do concedente e assegurada a compatibilidade com o objeto pactuado.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I Do Planejamento e da Escolha do Tomador

Art. 6º As transferências voluntárias serão avaliadas pelo TCE-PR, no exercício de suas competências constitucionais e legais de controle externo, inclusive quanto à realização de estudos técnicos pelo concedente, destinados à identificação das estruturas, necessidades, insuficiências e possíveis soluções para a realização ou o aperfeiçoamento dos serviços, de modo a aferir a vantajosidade técnica e econômica da solução adotada.

Art. 7º O planejamento corresponde à etapa prévia e obrigatória de estudos pelo concedente e de consolidação de dados em documento devidamente formalizado, para fins de fundamentação quanto à economicidade, eficiência e efetividade, demonstrando-se os critérios técnicos que motivaram a necessidade de se efetuar a transferência voluntária, assim como a sua compatibilidade com as demais peças orçamentárias e normas que regulamentam a execução das políticas públicas.

Art. 8º Para fins do estudo previsto nesta Seção, os valores orçados e estimados para a transferência voluntária devem ter seus custos compatíveis com os valores praticados no mercado.

Parágrafo único. A aferição da compatibilidade dos custos de que trata o *caput* deverá estar fundamentada em orçamento previamente elaborado, com nível de detalhamento compatível com o objeto e a complexidade da transferência voluntária, observado o disposto em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º O plano, projeto ou programa de trabalho é o instrumento que detalha a execução da transferência voluntária, estruturado com base em critérios técnicos e no planejamento do concedente, nos termos da legislação aplicável, constituindo parte integrante do instrumento que formaliza a transferência.

§ 1º Para fins de atendimento aos editais de chamamento público, credenciamento ou concurso de projeto, o plano, projeto ou programa de trabalho apresentado equivale à proposta aprovada pelo concedente, necessária para avaliação e julgamento da Administração Pública.

§ 2º Durante a execução das transferências voluntárias, o plano, projeto ou programa de trabalho aprovado não poderá sofrer modificações que alterem sua essência, contrariem o respectivo edital ou, caso existentes à época do julgamento, pudessem interferir no resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 3º O plano, projeto ou programa de trabalho aprovado só poderá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alterado com a anuência do concedente e desde que a alteração seja compatível com o objeto da transferência voluntária e com as metas propostas, sem prejuízo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º As alterações do plano, projeto ou programa de trabalho que não impliquem modificação do objeto, do valor global, do prazo de vigência ou das cláusulas essenciais do instrumento poderão ser formalizadas por apostilamento, observado o procedimento definido pelo concedente, devendo, em qualquer caso, ser registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensada a publicação de extrato.

Art. 10. Os planos, projetos ou programas de trabalho deverão conter, no mínimo:

I - descrição da realidade que será objeto da transferência voluntária, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - definição do objeto da transferência voluntária, de forma clara e objetiva;

III - definição das metas, as quais devem ser específicas, mensuráveis, atingíveis, exequíveis e temporais, bem como da sua forma de aferição;

IV - definição das etapas ou fases da execução com a descrição das atividades a serem executadas;

V - previsão de receitas, considerando o cronograma de aportes de repasses e da contrapartida, se houver;

VI - plano de aplicação dos recursos, contendo todos os itens de despesa e respectivos valores necessários à execução do objeto, inclusive encargos comerciais, sociais, tributários e trabalhistas, bem como custos indiretos;

VII - relação das despesas com pessoal, quando houver, contendo a descrição dos cargos e atribuições, o quantitativo de vagas e o detalhamento das remunerações e de todos os benefícios a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados à transferência;

VIII - relação nominal dos diretores ou consultores, quando houver previsão de pagamentos, contendo os respectivos cargos e atribuições, bem como o detalhamento das remunerações e de todos os benefícios a serem pagos com recursos vinculados à transferência;

IX - cronograma de desembolso, em consonância com as metas;

X - cronograma físico contendo a previsão das etapas ou fases programadas, com as respectivas datas de início e de conclusão, a descrição das atividades, os prazos de execução e a forma de cumprimento das metas a elas vinculadas;

XI - definição dos parâmetros e critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultados, com a enumeração dos indicadores quantitativos e qualitativos.

Art. 11. No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá avaliar a escolha do tomador quanto à compatibilidade com os objetivos da transferência voluntária e à observância de edital de chamamento público, concurso de projetos ou outro procedimento de seleção previsto na legislação aplicável.

§ 1º Os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na legislação deverão ser justificados e publicados, sendo requisito prévio e necessário à formalização das transferências.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos repasses de uma entidade pública a outra, conforme os programas e projetos previstos na legislação e que estejam estruturados no orçamento do concedente, sem prejuízo da fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e resultados.

§ 3º Nos procedimentos de chamamento público, é vedada a participação, como membro da comissão de seleção, de pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do certame.

Seção II Da Celebração da Transferência Voluntária

Art. 12. O instrumento de transferência voluntária é o ajuste firmado entre as partes, nas modalidades e formas previstas na legislação, o qual garante a segurança jurídica da transferência, devendo ser formalizado, publicado e conter no mínimo:

I - a identificação e qualificação das partes, considerando as instituições envolvidas na transferência e os respectivos responsáveis;

II - a definição do objeto pactuado, com a descrição detalhada, objetiva, e precisa dos seus elementos característicos, do que se pretende realizar ou obter, devendo estar em consonância com o plano de trabalho e ser compatível com as peças de planejamento e do orçamento público;

III - o valor da transferência expresso em moeda nacional, considerando os repasses e a contrapartida, se houver, com o detalhamento da forma de liberação de recursos pelo concedente e os depósitos das contrapartidas pelo tomador, quando for o caso, constando os respectivos valores e as datas nos termos do cronograma de desembolso;

IV - a obrigatoriedade de manutenção dos recursos pelo tomador em conta corrente específica, única e exclusiva para cada instrumento de transferência voluntária, aberta em instituição financeira pública, nos termos do art. 16, vedada a movimentação por meio de conta diversa, bem como a definição da forma de movimentação financeira a ser observada pelo tomador, assegurada a rastreabilidade integral dos recursos;

V - a obrigatoriedade de realização de aplicação financeira dos recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquanto não utilizados, assim como a destinação a ser dada a esses valores;

VI - a classificação orçamentária da despesa do concedente, com menção às informações do empenho prévio ao instrumento de transferência voluntária, ou, quando o concedente for entidade da administração indireta e não vinculada ao orçamento geral do governo, a indicação da classificação contábil ou econômica constante em outros documentos formalizados que garantam a reserva de recursos para os repasses;

VII - a indicação de que, para atender despesas em exercícios futuros, os recursos estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

VIII - a data de celebração e os prazos de vigência e execução, devendo o termo inicial da vigência e da execução ser igual ou posterior à assinatura do instrumento e o termo final da execução igual ou anterior ao término da vigência;

IX - as obrigações das partes, considerando todas as responsabilidades das entidades envolvidas e respectivos gestores, identificando as obrigações de cada um dos partícipes, a forma de cumprir essas responsabilidades e os respectivos prazos, de modo claro e preciso;

X - a definição dos resultados esperados e das metas a serem alcançadas, que devem ser quantificadas e qualificadas segundo os estudos previstos no plano de trabalho, bem como a definição dos elementos que identifiquem o cumprimento dos objetivos da transferência;

XI - a prerrogativa de o concedente exercer controle e fiscalização sobre a execução do projeto ou programa e, em caso de paralisação ou de outro fato relevante, assumir ou transferir a responsabilidade quanto à sua execução, evitando-se a descontinuidade do serviço;

XII - as hipóteses de prorrogação, observada a antecedência mínima necessária para a formalização tempestiva do ato;

XIII - a obrigatoriedade de o tomador realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, para a aquisição de bens e a contratação de serviços;

XIV - a responsabilidade exclusiva do tomador pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto ao pagamento de encargos comerciais, sociais, fiscais, trabalhistas e, ainda, quanto ao cumprimento de todas as exigências legais para regularização de obras e obtenção de licenças e aprovações previstas na legislação e demais atos normativos, sem prejuízo das responsabilidades legais do concedente;

XV - a obrigatoriedade de o tomador dos recursos apresentar relatórios sobre a execução do objeto, no prazo e forma estabelecidos na legislação e nos demais atos normativos do TCE-PR e da entidade concedente dos recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - a obrigatoriedade de publicação, na imprensa oficial do concedente, em sítios eletrônicos oficiais do tomador e concedente e em outros meios acessíveis ao público, do extrato de execução física e financeira, contendo os dados principais do instrumento e as informações sobre seu andamento;

XVII - a obrigação do tomador de prestar contas dos recursos recebidos, com definição de forma, metodologia e prazos;

XVIII - a definição de todos os demais responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização da transferência, contemplando todos os envolvidos nessa finalidade, considerando as responsabilidades do fiscal ou gestor da parceria designado, do conselho gestor ou conselho de política pública, da autoridade superintendente, e dos agentes de controle interno, ou qualquer outra figura encarregada do acompanhamento da execução, de atos de fiscalização ou aprovação das contas, nos termos que dispuser a legislação aplicável a cada transferência;

XIX - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou, se necessária, a permissão de apoio técnico;

XX - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverão ocorrer por meio de inspeções, visitas, análises documentais e a emissão de certificados, relatórios ou pareceres, conforme especificado na legislação e nesta Resolução, e as atribuições de cada responsável pelo acompanhamento definido no instrumento celebrado;

XXI - a garantia do livre acesso dos agentes da Administração Pública, de servidores do controle interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, dos servidores do TCE-PR, das comissões de avaliação, monitoramento e fiscalização, do fiscal ou gestor da parceria designado e dos conselhos gestores de políticas públicas, e demais responsáveis, a qualquer tempo e lugar, a todos os documentos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de avaliação, fiscalização ou auditoria;

XXII - o compromisso do tomador em restituir os eventuais saldos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, na data da conclusão ou extinção da transferência;

XXIII - a obrigatoriedade de o tomador restituir à entidade concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do instrumento de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no instrumento de transferência voluntária, formalizada mediante termo de convênio ou instrumento congênere.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXIV - a obrigatoriedade da reversão dos bens ao concedente, a transferência para outros projetos por ele indicados, ou a definição, se for o caso, da titularidade e do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública, respeitado o disposto na legislação pertinente e nesta Resolução;

XXV - as condições de rescisão do instrumento, inclusive:

- a) as hipóteses de rescisão por iniciativa do concedente ou do tomador, com ou sem imputação de inadimplemento, conforme o caso;
- b) o prazo mínimo de comunicação prévia, procedimentos de formalização e a publicidade do ato, de modo a permitir a reorganização administrativa necessária à preservação do interesse público;
- c) a delimitação das responsabilidades das partes quanto às obrigações pendentes, à prestação de contas, aos bens e direitos remanescentes e às providências de transição.

XXVI - a faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para o conhecimento e a publicidade dessa intenção, prazo este suficiente para reorganização, sem prejuízos às políticas e aos serviços públicos;

XXVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da transferência, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento técnico e jurídico integrante da estrutura da Administração Pública.

§ 1º O instrumento de transferência voluntária poderá ser alterado por termo aditivo, devidamente publicado, ou por apostilamento, nas hipóteses do art. 9º, §4º, devendo, em ambos os casos, haver o registro no SIT.

§ 2º O instrumento de transferência voluntária e os respectivos termos aditivos somente produzirão efeitos após a publicidade de seus extratos, em meio oficial e em sítio eletrônico de acesso público, conforme a legislação vigente.

§ 3º Quando a transferência envolver múltiplos partícipes, as atribuições de cada um deles deverão constar, de forma precisa e individualizada, no instrumento de transferência voluntária, inclusive no que tange às obrigações relacionadas à prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 4º O tomador deverá assegurar a transparência ativa das informações relativas à execução da transferência voluntária, mediante disponibilização, em seu sítio oficial na internet ou, na sua ausência, em local físico de fácil acesso ao público, dos dados mínimos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, especialmente aqueles referentes à sua estrutura organizacional, aos repasses recebidos, às despesas realizadas, às contratações efetuadas e ao acompanhamento do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Nas transferências voluntárias cujo valor global supere o montante a ser definido em Instrução Normativa, quando envolverem execução de obras, serviços de engenharia ou prestação continuada de serviços à população, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa informativa contendo, no mínimo, a identificação do instrumento, valores pactuados, prazos, partícipes e QR Code que permita acesso eletrônico às informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, sem prejuízo das demais exigências de transparência previstas nesta Resolução.

Seção III Das Vedações

Art. 13. Será considerada irregular a inclusão, no instrumento de transferência voluntária, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência, operacional ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da Administração Pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III - celebração de contrato ou ajuste que preveja remuneração vinculada a percentual incidente sobre o valor total ou parcial da transferência voluntária recebida, inclusive a título de assessoria, consultoria, intermediação ou captação de recursos;

IV - transferência de recursos a tomador cujo objeto social não guarde relação com as características do objeto da transferência voluntária, ou que não disponha de condições técnicas para executar o objeto proposto;

V - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VI - repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução total do objeto do instrumento de transferência voluntária;

VII - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, diretamente vinculada ao objeto do instrumento de transferência voluntária e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de pessoal vinculado ao tomador;

VIII - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IX - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X- pagamento de taxas, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais, judiciais ou administrativas;

XI - transferência de recursos a tomador que não esteja regularmente constituído ou, se estrangeiro, não esteja autorizado a funcionar no território nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, quando destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XIII - transferência de recursos a tomador que não comprove experiência prévia na execução do objeto da transferência voluntária ou de objeto de mesma natureza;

XIV - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental do concedente, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

XV - transferência de recursos a tomador que tenha, em suas relações anteriores com o concedente, incorrido em omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos, desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, ocorrência de dano ao erário, ou prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos;

XVI - transferência de recursos a tomador que esteja em mora ou inadimplente em outras transferências voluntárias celebradas com o concedente;

XVII - transferência de recursos a tomador que tenha tido as contas rejeitadas pelo concedente nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

XVIII - transferência de recursos a tomador que tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

XIX - celebração de instrumento de transferência voluntária cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo tomador ou no primeiro trimestre do mandato subsequente;

XX - realização de transferência voluntária em período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Art. 14. Será considerada irregular a destinação, celebração ou execução de transferência voluntária, inclusive quando decorrente de emenda parlamentar estadual o municipal, em favor de entidade privada sem fins lucrativos:

I - cujo corpo diretivo, conselho, dirigente estatutário, administrador ou representante legal inclua cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

- a) do parlamentar autor da emenda;
- b) de assessor parlamentar com vínculo formal com o respectivo gabinete;
- c) de membro de Poder ou dirigente do órgão concedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - que subcontrate, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se enquadre nas hipóteses do inciso I.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se beneficiário final qualquer pessoa física que, direta ou indiretamente, aufera vantagem econômica relevante decorrente da execução da transferência voluntária.

§ 2º A vedação alcança situações de interposição de pessoas, arranjos societários simulados ou estruturas destinadas a ocultar vínculo familiar ou pessoal que comprometa a impessoalidade da destinação do recurso.

§ 3º O concedente deverá exigir declaração formal de inexistência de conflito de interesses e de vínculos familiares nas hipóteses previstas neste artigo, sem prejuízo da realização de diligências e cruzamento de dados quando necessário.

Seção IV Das Obras

Art. 15. Quando o objeto da transferência se tratar de obra, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - não haver, por parte do tomador, quando ente público, obras paralisadas ou abandonadas sem justificativa técnica e cronograma de retomada, ou em desacordo com o planejado e alvo de irregularidades graves sob análise do concedente ou da legislação aplicável, observada a necessidade de atenção prioritária às obras que comprometam a continuidade dos serviços públicos, na forma do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente;

III - ser previamente apresentado pelo tomador o projeto básico da obra, acompanhado do respectivo orçamento detalhado e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

IV - ser comprovada pelo tomador a existência de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente;

V - ser o imóvel objeto da obra gravado com cláusula de reversão das benfeitorias ou do empreendimento em favor do concedente, assegurando-se que, cessadas as razões que justificaram sua construção, seja revertido ao seu patrimônio ou, alternativamente, sejam devolvidos ao concedente os valores transferidos, devidamente atualizados;

VI - licenciamento ambiental ou sua dispensa, bem como a compatibilidade entre a intervenção licenciada pelo órgão ambiental e os projetos.

§ 1º Quando o tomador for ente público, o projeto básico deverá atender às exigências da legislação de licitações e contratos administrativos e servirá de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

base para a realização do procedimento licitatório da obra.

§ 2º Quando o tomador for entidade privada sem fins lucrativos, deverá constar em seu estatuto cláusula que assegure, em caso de extinção, a destinação dos bens a outra entidade congênere, que atenda à finalidade pública pactuada, ou à Administração Pública, mantidas as condições de guarda e utilização pela sucessora.

§ 3º Excepcionalmente, quando a transferência voluntária tiver por objeto a construção, reforma ou melhoria de infraestrutura destinada à oferta de educação básica em áreas rurais, assentamentos ou comunidades tradicionais em que a regularização fundiária do imóvel se revele inviável ou pendente de solução no curto ou médio prazo, poderá ser relativizado o requisito previsto no inciso II, desde que a necessidade da intervenção esteja devidamente justificada em processo administrativo e o instrumento de transferência preveja a destinação educacional do investimento, a fiscalização pelo poder público e a reversão ou indenização ao erário em caso de desvio de finalidade ou cessação do uso público.

CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de transferência voluntária, serão depositados e movimentados em uma única conta corrente específica, isenta de tarifa bancária e mantida em instituição financeira pública.

§ 1º Não havendo instituição financeira pública na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em instituição financeira local, observada a legislação pertinente.

§ 2º A liberação dos recursos financeiros vincula-se ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e às fases ou etapas de execução do objeto da transferência voluntária, sujeitando-se o concedente às consequências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos casos de não repasse, atraso ou repasse em desacordo com o pactuado.

§ 3º Os recursos mencionados no *caput* serão aplicados e os rendimentos financeiros observarão as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, sujeitando-se à fiscalização do TCE-PR as situações em que os recursos deixarem de ser aplicados financeiramente por um período superior a 30 dias.

§ 4º As receitas financeiras auferidas na forma do § 3º integrarão o instrumento de transferência voluntária, cabendo ao concedente definir sua destinação, seja para abatimento de repasses, devolução ou ampliação do objeto, mediante alteração do plano de aplicação, com registro em demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

Art. 17. A contrapartida, quando houver, será depositada conforme estabelecido no ato da transferência e no cronograma de desembolso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º No caso em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor será expresso em reais, devendo constar do instrumento de transferência voluntária cláusula específica que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 2º Enquanto não houver implementação tecnológica, acompanhada da devida disciplina em Instrução Normativa, os valores correspondentes à espécie de contrapartida delimitada pelo § 1º não serão informados no SIT, ficando seu controle a cargo dos signatários da transferência, do modo por eles avençado, sem prejuízo de sua comprovação documental e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 18. Na hipótese de bloqueio judicial de recursos da transferência voluntária para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado, o concedente e o tomador deverão adotar todas as medidas judiciais cabíveis visando à liberação dos recursos, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Art. 19. Por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão da transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do respectivo evento, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 20. O objeto do instrumento de transferência voluntária será executado em conformidade com as exigências legais e normativas e com o que foi pactuado no instrumento de transferência voluntária e no respectivo plano de trabalho, cabendo ao tomador a responsabilidade exclusiva pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos.

§ 1º Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados ao funcionamento e à gestão, ou incidentes sobre as aquisições e contratações efetuadas, bem como eventuais danos decorrentes da execução, restrição, atraso ou inexecução do pactuado, são de responsabilidade do tomador, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.

§ 2º Verificada falha ou irregularidade durante a execução da transferência, incumbe ao tomador adotar as medidas saneadoras cabíveis, bem como comprovar a aplicação e a efetividade dessas medidas perante o órgão ou entidade concedente, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e os conselhos gestores de políticas públicas legalmente constituídos, quando houver.

Art. 21. Aos tomadores não sujeitos à obrigação de licitar ou de realizar concurso para contratação de pessoal compete adotar regulamentos próprios de compras e contratações que assegurem a observância dos princípios da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moralidade, boa-fé, impessoalidade, publicidade, isonomia e razoabilidade, bem como da economicidade, eficiência e eficácia, com critérios objetivos de julgamento e orientação à qualidade e durabilidade dos bens e serviços, observadas, ainda, as exigências de aprovação pelo concedente, quando previstas na legislação aplicável.

§ 1º A gestão das compras, das contratações e dos encargos e riscos delas decorrentes é de responsabilidade exclusiva do tomador.

§ 2º Para fins de análise da economicidade das aquisições e contratações, considera-se a realização de pesquisa prévia de preços, por meio de orçamentos que indiquem o valor unitário dos produtos ou serviços, admitidas outras metodologias idôneas de aferição compatíveis com o mercado, desde que assegurada a comparabilidade e a rastreabilidade dos parâmetros utilizados.

§ 3º As compras e contratações podem ser processadas em sistema eletrônico próprio do tomador ou disponibilizado pela Administração Pública, com acesso público pela internet.

§ 4º É vedada a contratação de dirigentes do tomador ou do concedente dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou de empresa de que sejam sócios cotistas ou administradores, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 22. A comprovação das despesas efetuadas é realizada por meio de notas e demais documentos fiscais idôneos, revestidos das formalidades legais, emitidos em nome do tomador e correspondentes ao período de vigência e execução do objeto.

§ 1º Consideram-se idôneos os documentos fiscais legíveis, sem rasuras e com certificação da data, observadas as formalidades legais aplicáveis.

§ 2º A comprovação do efetivo recebimento das mercadorias ou da prestação dos serviços deve estar respaldada por controles que permitam a identificação do responsável, os quais poderão constar do próprio documento fiscal ou de registros complementares mantidos pelo tomador, nos termos da legislação aplicável.

Art. 23. Poderão ser pagos com recursos vinculados à parceria custos indiretos necessários à execução do objeto.

Parágrafo único. A admissibilidade dos custos indiretos de que trata o *caput* está condicionada à sua previsão no plano de trabalho, à adequada vinculação ao objeto e à observância de critérios de economicidade, transparência e rastreabilidade, na forma disciplinada em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 24. Nas transferências voluntárias em favor de fundações de apoio às instituições de ensino superior, regidas por legislação específica, admite-se a comprovação de custos indiretos por meio de demonstrativo de rateio de custos, desde que os critérios adotados sejam auditáveis, previamente definidos e compatíveis com o objeto da transferência, observados os parâmetros estabelecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O demonstrativo de rateio de custos, elaborado nos termos de Instrução Normativa referida no *caput*, será considerado documento hábil para fins de comprovação de custos indiretos no âmbito do SIT, sem prejuízo da manutenção e disponibilização da documentação comprobatória primária das despesas subjacentes.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Para os fins desta Resolução, as contas relativas aos recursos recebidos pelo tomador serão prestadas ao concedente e transmitidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, de forma individualizada por instrumento de transferência voluntária, sem prejuízo da utilização de normas ou sistemas informatizados instituídos pelo concedente.

§ 1º A demonstração do valor relativo à execução do objeto, nos casos de despesas custeadas parcialmente com recursos das transferências voluntárias e não exclusivas ao seu atendimento, será realizada mediante demonstrativo de rateio, elaborado com base em critérios contábeis de custos pertinentes.

§ 2º Nas transferências voluntárias que contemplem investimentos, integra a prestação de contas a relação dos bens adquiridos e dos investimentos realizados em obras com recursos provenientes da transferência.

Art. 26. Os prazos e os requisitos para a prestação de contas das transferências voluntárias, inclusive quanto à alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, serão regulamentados por Instrução Normativa, observada a vigência do respectivo instrumento.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos poderá acarretar impedimento à emissão de certidão liberatória, instauração de tomada de contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005.

Art. 27. A responsabilidade pelo encaminhamento das informações no SIT cabe ao concedente dos recursos, incluindo o registro inicial, o acompanhamento da execução pelo tomador e a supervisão da alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. A ausência de registro inicial da transferência voluntária no SIT caracteriza omissão no dever de prestar contas ao TCE-PR, enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e sujeita o administrador público às sanções da Lei Complementar Estadual nº 113, inclusive à responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Art. 28. Ao final de cada exercício financeiro e da vigência da transferência voluntária, para cada prestação de contas parcial apresentada pelo tomador, o concedente encaminhará ao TCE-PR sua manifestação conclusiva, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo previsto em Instrução Normativa, contendo expressamente a aprovação ou a rejeição das contas avaliadas.

Parágrafo único. A constatação de irregularidade ou a rejeição da prestação de contas enseja a instauração, pelo concedente, de Tomada de Contas Especial.

Art. 29. Sem prejuízo das informações coletadas por meio do SIT, poderá ser exigido o encaminhamento ao TCE-PR de outros documentos relativos às transferências voluntárias.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30. A fiscalização das transferências voluntárias realizadas pelo Estado e pelos Municípios do Paraná será exercida de forma integrada e complementar, compreendendo, conforme o caso, as seguintes instâncias:

I - controle exercido pelo concedente, no âmbito da execução do instrumento de transferência voluntária, por meio do gestor da parceria, do fiscal ou das comissões de monitoramento, avaliação ou acompanhamento, aos quais incumbe o acompanhamento da execução, a reorientação de ações quando necessária e a análise das justificativas apresentadas diante de eventuais disfunções, sem prejuízo da atuação dos controles interno e externo;

II - controle exercido pelo sistema de controle interno do concedente, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos, bem como pelo apoio ao controle externo, nos termos da Seção III deste Capítulo;

III - controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e dos demais atos normativos aplicáveis, abrangendo as diversas fases das transferências voluntárias;

IV - controle social, exercido pela sociedade e pelos conselhos legalmente constituídos, para a defesa do patrimônio público e dos direitos fundamentais, inclusive nas áreas de saúde, assistência social e educação, nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

§ 1º No exercício de suas competências, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá adotar os procedimentos previstos em seu Regimento Interno quando constatadas irregularidades em qualquer fase da transferência voluntária, desde o planejamento até a conclusão, a avaliação dos resultados e a apreciação das contas.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização exercidos pelo concedente ocorrerão por diferentes instâncias de controle e por agentes distintos, de forma individual ou combinada, conforme a fase da transferência voluntária, desde o planejamento até a prestação de contas.

§ 3º A atuação dos fiscalizadores abrange a avaliação da aplicação dos recursos, do cumprimento do objeto pactuado e do atingimento dos resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esperados, bem como a indicação de medidas saneadoras cabíveis.

Seção I **Do Gestor da Parceria e do Fiscal**

Art. 31. Para os fins da Lei Federal nº 13.019, de 2014, gestor da parceria é o agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

§ 1º Sem prejuízo da designação do gestor a que se refere este artigo, a execução da parceria poderá contar com um ou mais fiscais técnicos responsáveis pelo acompanhamento de aspectos específicos do objeto, conforme a natureza da transferência voluntária, os quais atuarão sob a coordenação do gestor.

§ 2º Para fins de registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT e de responsabilização nos limites de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o gestor da parceria será considerado o responsável pela fiscalização da transferência.

Art. 32. Para os fins da Lei Complementar Estadual nº 140, de 2011, das leis municipais que disciplinem os contratos de gestão com organizações sociais e sua qualificação, e da Lei Federal nº 9.790, de 1999, o servidor responsável pela fiscalização da transferência será designado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 33. Nos convênios públicos e nas parcerias firmadas exclusivamente entre entidades da Administração Pública, inclusive por meio de instrumentos congêneres, é obrigatória a indicação formal de agente público responsável pela fiscalização da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação.

Art. 34. Compete à autoridade administrativa do concedente responsável pela celebração da transferência voluntária a escolha e a designação do responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução, devendo adotar critérios que assegurem a independência, a imparcialidade e a ausência de conflito de interesses no exercício de suas atribuições.

§ 1º Configura conflito de interesses, entre outras hipóteses, quando houver vínculo pessoal, profissional, econômico ou institucional que possa comprometer a independência, a imparcialidade ou a objetividade no exercício das funções públicas relacionadas à transferência voluntária.

§ 2º Na hipótese de o gestor da parceria ou o fiscal deixar de ser responsável pela fiscalização da transferência voluntária, por qualquer motivo, incumbe à autoridade referida no *caput* a designação de novo responsável, permanecendo sob sua responsabilidade, até que isso ocorra, a fiscalização da transferência e as obrigações a ela relacionadas.

§ 3º O concedente deverá registrar no Sistema Integrado de Transferências – SIT todas as designações e substituições do responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização da transferência voluntária, identificando o agente público responsável por cada período de atuação na transferência voluntária, bem como os respectivos atos de designação e de cessação da função.

Art. 35. A atividade do responsável pela fiscalização da transferência voluntária, na qualidade de gestor da parceria ou fiscal, será realizada por meio de relatórios, pareceres e demais documentos pertinentes, em quantidade e periodicidade compatíveis com o adequado desempenho de suas atribuições, com o respectivo registro no SIT.

Seção II

Da Comissão de Avaliação ou de Monitoramento e Avaliação

Art. 36. Nos casos em que exigida pela legislação aplicável ou adotada pelo concedente, a comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação constitui instância administrativa colegiada destinada à análise dos resultados e da execução do objeto e, conforme o regime jurídico da transferência voluntária, à homologação de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, com foco no cumprimento das metas pactuadas, nos resultados alcançados e nos impactos gerados.

§ 1º A comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação será designada pela autoridade administrativa do concedente responsável pela celebração da transferência voluntária, por ato específico publicado em meio oficial de comunicação, observado o regime jurídico do instrumento celebrado, inclusive quanto à sua composição, periodicidade de atuação e atribuições.

§ 2º É vedada a participação, como membro da comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação, de pessoa que se encontre em situação de conflito de interesses relacionada à transferência voluntária, nos termos do art. 34, § 1º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de membro da comissão deixar de integrá-la, incumbe à autoridade referida no § 1º a designação de novo membro, permanecendo sob sua responsabilidade, até que isso ocorra, a fiscalização da transferência e as obrigações a ela relacionadas.

§ 4º O concedente deverá registrar no Sistema Integrado de Transferências – SIT todas as designações e substituições de membros da comissão, identificando os agentes públicos que a integraram em cada período de atuação, bem como os respectivos atos de designação e de cessação da função.

§ 5º A comissão poderá solicitar assessoramento técnico de especialista não integrante do colegiado, para subsidiar a análise dos resultados, dos relatórios técnicos ou das informações submetidas à sua apreciação.

Seção III

Do Sistema de Controle Interno

Art. 37. Para os fins desta Resolução, considera-se o Sistema de Controle Interno como um mecanismo integrante da estrutura de governança e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, enquanto a Unidade ou Órgão Central de Controle Interno se caracteriza como o setor responsável pela coordenação, orientação e avaliação do Sistema de Controle Interno da entidade.

Art. 38. O sistema de controle interno configura-se como a instância incumbida de avaliar a legalidade, a legitimidade e os resultados da gestão, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como de verificar a adequação e o funcionamento dos controles internos adotados pelo concedente, de forma prévia, concomitante e subsequente, sem prejuízo das atribuições próprias do gestor da parceria e do fiscal da transferência voluntária.

§ 1º Compete ao sistema de controle interno, no exercício das atribuições previstas nos arts. 70 e 74 da Constituição da República e nos arts. 77 e 78 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, avaliar a legalidade e os resultados da aplicação dos recursos públicos, bem como propor, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades relevantes, levantamento, prestação ou tomada de contas especial em relação a todos os responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 2º A atuação do sistema de controle interno não substitui nem se confunde com as atividades de acompanhamento, execução e fiscalização operacional do objeto, atribuídas ao gestor da parceria, ao fiscal ou às comissões designadas, competindo-lhe atuar de forma avaliativa, orientadora, preventiva e de apoio ao controle externo.

Art. 39. Cabe ainda, à Unidade Central de Controle interno, no âmbito de sua respectiva atuação e conforme seus critérios próprios de materialidade e relevância, avaliar a suficiência e a efetividade dos controles internos relacionados às transferências voluntárias, bem como apoiar o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis à espécie, com enfoque preventivo e orientador das questões controversas.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, é assegurado aos agentes do controle interno o livre e integral acesso aos processos, aos documentos e às informações relacionadas às transferências voluntárias, inclusive àqueles submetidos a grau de sigilo ou restrição de acesso ao público em geral, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, quando necessários à auditoria, à fiscalização ou à avaliação da regularidade da execução, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 40. Quando no exercício de suas atribuições avaliativas forem constatadas irregularidades, o controle interno indicará, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§ 1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.

§ 2º Na hipótese de o tomador, sem justificativa suficiente, deixar de adotar as medidas saneadoras indicadas, poderá ser determinada, de forma excepcional, pela autoridade competente, a retenção das parcelas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferidos no âmbito da transferência voluntária, mediante decisão formal e motivada, assegurado o contraditório e resguardada a continuidade de serviço essencial, até o saneamento das impropriedades.

§ 3º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração Pública, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, cabendo ainda ao controle interno a devida remessa ao Ministério Público e ao TCE-PR das cópias dos documentos cabíveis para a apuração de ilícitos de sua competência.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 41. O controle social consiste na participação da sociedade no acompanhamento, na fiscalização e na avaliação da gestão pública, inclusive no âmbito das transferências voluntárias, compreendendo a atuação de cidadãos, da sociedade organizada, da imprensa e das instâncias institucionais de participação social.

§ 1º O controle social das transferências voluntárias será exercido, de forma indissociável, por meio da transparência ativa e do acesso à informação, sendo obrigatória a divulgação, pelo concedente e pelo tomador, de dados e documentos relativos a cada instrumento celebrado, de forma individualizada, em meios oficiais de comunicação e em sítios eletrônicos, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e demais normas aplicáveis.

§ 2º A forma, o conteúdo mínimo e a periodicidade das divulgações de dados e documentos relativas a cada instrumento celebrado, nos termos do § 1º, poderão ser disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seção I Da Participação da Sociedade

Art. 42. A Administração Pública deverá assegurar a participação da sociedade, nos termos da Constituição da República e das demais normas legais pertinentes, de modo a contribuir para os processos de formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas.

§ 1º O planejamento previsto na Seção I do Capítulo II desta Resolução poderá contemplar a participação da sociedade para fins de debate, aperfeiçoamento e aprovação dos projetos, competindo à Administração Pública disponibilizar os dados necessários à avaliação da viabilidade técnica e econômica dos serviços e atividades.

§ 2º A participação da sociedade poderá ocorrer por meio de consulta e audiência públicas, conferências, procedimento de manifestação de interesse social ou outras formas que o concedente entenda necessárias e suficientes para assegurar a transparência e a legitimação do interesse público.

§ 3º Na promoção da participação da sociedade, deverão ser observadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as diretrizes das políticas públicas correspondentes, bem como os critérios de hierarquização e regionalização nas esferas governamentais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 43. A juízo do concedente, diante do interesse público ou da relevância da matéria, poderá ser aberto período de consulta pública para manifestação da sociedade em geral ou convocada audiência pública destinada à promoção do diálogo entre cidadãos, organizações da sociedade civil e demais interessados.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, de modo a possibilitar o exercício do controle social.

§ 2º A convocação de audiência pública, presencial ou por meio eletrônico, será realizada com antecedência mínima suficiente para possibilitar a análise e a discussão das informações previamente disponibilizadas, inclusive dos dados técnicos levantados, dos estudos realizados e dos demais documentos necessários, assegurada a possibilidade de manifestação dos interessados.

Art. 44. A conferência de política pública, quando prevista na legislação aplicável, convocada pela Administração Pública ou pelo respectivo conselho gestor, constitui instância de participação social ampliada destinada a:

I - definir princípios e diretrizes;

II - assegurar a participação de diversos segmentos da sociedade;

III - promover o diálogo e a deliberação entre os conselhos gestores;

IV - avaliar e propor instrumentos de participação popular; e

V - formular indicações para o aperfeiçoamento da política pública correspondente.

Art. 45. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é um instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público.

Parágrafo único. Os prazos e regras deste procedimento observarão regulamento próprio de cada ente federado, nos termos e para os fins da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Seção II Dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas

Art. 46. Nos respectivos níveis de governo, a manifestação do conselho gestor de política pública da área correspondente à transferência voluntária, quando exigida pela legislação, constitui etapa prévia da condução da política pública e será considerada no processo decisório do gestor.

§ 1º As atribuições dos conselhos gestores de políticas públicas, enquanto instâncias propositivas, consultivas, deliberativas e fiscalizatórias, são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definidas na legislação setorial pertinente, incluindo, a título exemplificativo, as normas que regem as políticas de saúde, assistência social e educação, notadamente a Lei Federal nº 8.080, de 1990, a Lei Federal nº 8.142, de 1990, a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Lei Federal nº 9.394, de 1996, sem prejuízo de outros diplomas legais ou infralegais aplicáveis.

§ 2º A celebração de termo de parceria com OSCIPs, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 9.790, de 1999, pressupõe consulta ao respectivo conselho gestor de política pública da área, conforme prazo a ser fixado em lei ou regulamento do concedente.

§ 3º A celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá ser precedida de proposta apresentada pelo conselho gestor de política pública da área correspondente.

Art. 47. A decisão do concedente contrária ao deliberado pelo conselho gestor de política pública da área correspondente será motivada de forma explícita, clara e congruente, sem prejuízo de eventual pedido de reconsideração.

Art. 48. O respectivo conselho gestor de política pública da área poderá participar da condução de chamamentos públicos ou de outro procedimento de escolha que venha a ser utilizado, conforme fixado em lei ou regulamento do concedente.

Art. 49. Sem prejuízo da fiscalização pelo concedente e pelos órgãos de controle, a execução da transferência voluntária será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos gestores de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

CAPÍTULO VIII DA FINALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 50. A transferência voluntária será finalizada nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da apuração de irregularidades, do cumprimento das obrigações remanescentes e do exercício das competências de controle:

I - término da vigência ou conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro;

II - rescisão, por iniciativa do concedente ou do tomador, nas hipóteses previstas no instrumento ou na legislação aplicável, observado o disposto nesta Resolução;

III - extinção, quando não tiver havido repasse de recursos ou início da execução material da transferência.

Art. 51. O fim da transferência voluntária não afasta o cumprimento de obrigações remanescentes assumidas no instrumento, decorrentes da legislação aplicável ou necessárias à preservação do interesse público.

§ 1º As obrigações remanescentes poderão abranger, conforme o caso:

I - a destinação, reversão, transferência ou definição de titularidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bens e direitos remanescentes adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos públicos;

II - a comprovação, o provisionamento ou a quitação de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou indenizatórias vinculadas à execução do objeto;

III - a manutenção da destinação pública de bens imóveis ou equipamentos, quando prevista no instrumento ou exigida pela natureza da política pública.

§ 2º O cumprimento das obrigações de que trata este artigo será verificado no âmbito da prestação de contas ou em procedimentos específicos definidos pelo concedente, observado o disposto nesta Resolução e em normativas complementares.

§ 3º O detalhamento dos procedimentos, documentos e prazos relativos às obrigações remanescentes poderá ser disciplinado por Instrução Normativa.

§ 4º Permanecem vigentes, após a finalização da transferência voluntária, os deveres de guarda, conservação e disponibilização dos documentos, dados e informações relacionados à execução do objeto, pelo prazo previsto no art. 65 desta Resolução ou por prazo superior estabelecido em legislação específica.

§ 5º Os agentes públicos e privados que tenham atuado na gestão, fiscalização ou execução da transferência voluntária permanecem sujeitos ao dever de sigilo funcional quanto às informações protegidas por lei às quais tenham tido acesso em razão do exercício de suas atribuições, ainda que posteriormente deixem o cargo, função ou vínculo com o concedente ou com o tomador.

Art. 52. A rescisão poderá ocorrer por iniciativa do concedente ou do tomador, por razões supervenientes devidamente justificadas, quando a continuidade da execução se mostrar inviável, desnecessária ou incompatível com o interesse público, observado o disposto no instrumento e nesta Resolução.

§ 1º A rescisão de que trata o *caput* não implica, por si só, juízo de irregularidade e não afasta o dever de prestar contas quanto aos atos praticados e recursos eventualmente aplicados.

§ 2º O instrumento deverá disciplinar, no mínimo, prazo de comunicação prévia, procedimentos de formalização e providências para transição e preservação do interesse público, inclusive quanto a bens, documentos e responsabilidades em andamento.

§ 3º Configuram motivos para rescisão na forma deste artigo, entre outros:

I - reorganização institucional interna do concedente ou do tomador que torne impossível a continuidade da execução;

II - recomendação de auditoria ou de controle interno que indique incompatibilidade insuperável com o objeto pactuado;

III - modificação significativa de cenário fático que inviabilize a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consecução do objeto, nos termos do instrumento celebrado;

IV - ocorrência de fato superveniente que comprometa a execução do objeto em termos incompatíveis com o interesse público.

Art. 53. A rescisão por inadimplemento de obrigações pactuadas poderá ser declarada pelo concedente, observado o contraditório e a ampla defesa, quando caracterizada, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - recursos utilizados em desacordo com o plano de trabalho ou com a legislação aplicável;

II - omissão injustificada na apresentação das prestações de contas, parciais ou final, nos prazos estabelecidos e nos demais atos normativos aplicáveis ao caso;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados ou constatação de dano ao erário decorrente de desfalque, desvio, ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo único. O instrumento poderá prever prazo para regularização ou apresentação de justificativa antes da formalização da rescisão, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 54. A rescisão do instrumento de transferência voluntária poderá ensejar, quando presentes os pressupostos legais, a instauração da competente Tomada de Contas Especial, cujo cabimento, instauração e processamento observarão o disposto no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR e, no que couber, nos arts. 192 a 201 da Lei Estadual nº 20.656, de 2021, bem como nas normativas próprias do concedente.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas pelo concedente providências administrativas preliminares à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável ao respectivo ente federado, observadas, quando se tratar de órgão ou entidade estadual, as disposições dos arts. 194 a 196 da Lei Estadual nº 20.656, de 2021.

Art. 55. A devolução dos saldos financeiros remanescentes, nos termos do art. 19, constitui condição para a finalização da transferência voluntária e para a emissão do ato de encerramento pelo concedente.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à contrapartida aportada pelo tomador, quando não integralmente consumidos em razão da execução do objeto, poderão ser restituídos ao próprio tomador observada a proporcionalidade em relação aos recursos efetivamente executados, independentemente da segregação dos rendimentos financeiros por origem.

Art. 56. Após a finalização da transferência voluntária e, quando houver, comprovada a execução do objeto e o cumprimento das obrigações remanescentes, compete ao concedente emitir ato específico quanto ao mérito da prestação de contas e ao encerramento da transferência.

§ 1º Na análise da prestação de contas, o concedente considerará as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas como:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, o concedente poderá, nos termos de seu regulamento, conceder prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o concedente possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas, para o tomador sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, o administrador público responsável pela celebração da transferência voluntária, sob pena de responsabilidade solidária, deve instaurar a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 57. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do concedente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Na ausência de designação específica, considera-se autoridade administrativa competente para instaurar a Tomada de Contas Especial o representante legal do órgão ou entidade concedente.

Art. 58. A Tomada de Contas Especial deverá observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR e nas demais normas aplicáveis.

Art. 59. Na hipótese de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará as medidas cabíveis, inclusive a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do seu Regimento Interno, ficando a autoridade administrativa competente sujeita às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, bem como à responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Art. 60. Uma vez instaurada a Tomada de Contas Especial, os repasses de recursos ao tomador ficarão suspensos até o saneamento das irregularidades.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser mantidos repasses destinados à preservação de serviços públicos essenciais, quando cabível, desde que restritos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcela dos recursos comprovadamente aplicada em finalidade essencial e devidamente segregada.

§ 2º A manutenção dos repasses de que trata o § 1º dependerá de autorização expressa e devidamente fundamentada da autoridade administrativa competente.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a autoridade responsável à responsabilização solidária.

Art. 61. A instauração, o andamento, os elementos e demonstrativos necessários à instrução da Tomada de Contas Especial, bem como o relatório do controle interno e a especificação das medidas administrativas e judiciais adotadas para o saneamento das irregularidades deverão ser registrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, na forma disciplinada em Instrução Normativa.

Art. 62. Fica dispensado o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE-PR quando o valor do dano apurado na transferência voluntária for inferior ao limite de alçada fixado em ato normativo do Tribunal, sem prejuízo de determinação em sentido diverso.

Parágrafo único. A dispensa de encaminhamento não exime o concedente de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao ressarcimento do dano, nem do registro e acompanhamento do débito no Sistema Integrado de Transferências – SIT, na forma de Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Enquanto não houver a implementação de solução tecnológica que assegure o sigilo a informações sensíveis, a ser disciplinada por Instrução Normativa, ficam dispensadas da obrigatoriedade de informação no SIT as transferências voluntárias de recursos públicos destinados ao atendimento de programas de proteção e assistência a pessoas ameaçadas, em situação de risco, vítimas e testemunhas que requeiram sigilo, nos termos que dispuser a legislação.

Art. 64. As entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução e normativas regulamentadoras da matéria ficarão impedidas de receber a respectiva certidão liberatória.

Art. 65. Constatada irregularidade ou inconsistência nas informações prestadas no SIT, o TCE-PR poderá instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Art. 66. Independentemente da finalização da transferência voluntária e da aprovação das contas pelo concedente, os partícipes deverão preservar todos os documentos relacionados à transferência voluntária pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do processo de Tomada de Contas Especial, quando instaurado, ou do envio de todas as informações ao SIT.

Art. 67. A forma e os prazos para alimentação e utilização do SIT pelos órgãos ou entidades obrigadas serão definidos em Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 68. As ações de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas à matéria tratada nesta Resolução serão orientadas pelos critérios de materialidade e relevância, considerada a capacidade operacional do órgão e o planejamento das fiscalizações, observadas as atribuições das unidades técnicas competentes.

Art. 69. Revoga-se a Resolução nº 28, de 06 de outubro de 2011.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente